

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 04 / 2018

Pág. 131 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 23/04/2018

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 27.04.2018 às 16h55

Moura RF _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Maria Lora Neto

Para retomar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03 / 05 / 2018

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 12 Em 06/06/2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 79/2017

Folha nº <u>12</u>	do Proc. N° <u>01-79</u> de 20
Ana Lúcia de Oliveira Sousa	
RF 100.823	

PARECER Nº 842/18 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 79/2017

O projeto de lei 79/2017, de iniciativa do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a criação de critérios para a venda de tinta 'spray' no Município de São Paulo. O texto proposto prevê exigência de alvará de uso específico para os estabelecimentos que vendem tais produtos.

O autor, na justificativa, manifestou o objetivo de aprimorar as condições de observância dos dispositivos da Lei Federal n.º 12.408, de 29 de maio de 2011, que descriminalizou o ato de grafitar, contudo proibiu a comercialização de tintas em embalagens tipo aerossol a menores de idade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo com o propósito de *excluir as normas que já são objeto da superveniente Lei Municipal nº 16.612/17, bem como para que a exigência de obtenção de alvará de uso específico conste em referida legislação, e não em legislação autônoma, a fim de resguardar a coerência temática e a economia do ordenamento jurídico vigente.* (Parecer 1750/20017 da CCJLP, fls. 09 – verso).

A Lei Orgânica do Município determina, em seu art. 160, que o Poder Municipal deve disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território(...) e, dentre outras atribuições, fiscalizar os estabelecimentos comerciais (além dos industriais, de serviços e similares) para que suas práticas empresariais não prejudiquem o meio ambiente ou o bem estar da população.

Tendo em vista que a matéria reveste-se de interesse público, esta Comissão é de parecer **favorável, nos termos do substitutivo de CCJLP.**

Sala da Comissão de Administração Pública, 06/06/2018.

GILSON BARRETO
(Presidente)

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO
(Relator)

ANTÔNIO DONATO

RINALDI DIGILIO

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

Relatório nº 842/2018